

HOTEIS E TURISMO GUANABARA S/A

Processo CVM nº RJ-2010-14832

Senhor Superintendente Geral,

Trata-se de pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto, em 08.10.10, pela HOTEIS E TURISMO GUANABARA S/A, registrada na categoria A desde 01.01.10, contra a aplicação de multa cominatória aplicada pelo não envio, até 06.09.10, do documento **DF/2009**, no valor de R\$ 30.000,00. A decisão do Colegiado da CVM referente ao referido recurso foi comunicada à companhia através do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.161/10, datado de 07.12.10 (fls. 21/22).

A Companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso nos seguintes termos (fls. 27/29):

- a. "a Sociedade, em 09.12.10, recebeu o ofício em epígrafe que comunicava a decisão do Colegiado da CVM em manter a aplicação de multa cominatória à Sociedade no valor de R\$ 30.000,00, pelo não envio do documento DF/2010 à CVM";
- b. "no recurso previamente apresentado a Sociedade afirmou que, apesar de não ter sido entregue o documento DF/2009 não havia motivo lógico para a aplicação da multa cominatória questionada. Explica-se":
- c. "a função da entrega dos documentos periódicos à CVM é unicamente poder informar aos acionistas e investidores a real situação da empresa, viabilizando uma escolha consciente sobre o destino das ações de determinada sociedade. A penalização pelo atraso, portanto, se dá unicamente pela possibilidade de que, sem esses dados, o investidor poderia ser levado a erro, causando-lhe prejuízo";
- d. "ainda que tal posicionamento seja louvável, é preciso aplicá-lo de forma racional ao caso concreto. A sociedade recorrente, desde 02.12.04, encontra-se paralisada – conforme consta em sua ficha de cadastro de Cias. Abertas. Assim, a manutenção do registro na CVM continua a existir somente em função de formalidade, até que a mesma seja futuramente encerrada. Não há divisão de lucros justamente pelo fato que o patrimônio líquido da mesma é negativo. Contudo, a Hotéis e Turismo Guanabara S/A continua a prestar as informações conforme as regras da CVM";
- e. "cabe destacar que, ainda que conste que a DF/2009 não foi entregue até a presente data, o Formulário de Referência foi entregue em 24/06/10 (assim que o programa empresas.net fora disponibilizado). O formulário de Referência é documento extremamente complexo e completo, pelo qual são demonstradas praticamente todas as informações relevantes aos acionistas de qualquer sociedade anônima";
- f. "a Instrução Normativa nº 4801/09, em seu anexo 24 em que dispõe sobre o Formulário de referência, há uma extensa lista de dados que devem ser prestados e, destacamos, no item 3 do referido instrumento constam as INFORMAÇÕES FINANCEIRAS SELECIONADAS. Tais informações devem se referir às 3 últimas demonstrações financeiras de encerramento do exercício social";
- g. "patente é, portanto, que a entrega do Formulário de Referência, por si só, já viabiliza a divulgação dos dados financeiros da empresa com detalhamento suficiente para informar os acionistas sobre a situação econômico-financeira da sociedade, bem como qualquer outra pessoa que deseje ter acesso a tais, afastando, assim, qualquer hipótese dos mesmos serem levados a erro. A entrega da DF e do Formulário de Referência, por conseguinte, é redundante";
- h. "o douto Colegiado, em sua decisão no Processo CVM nº RJ-2010-14832, não analisou tal argumentação, omitindo-se sobre o fato de que no Formulário de Referência já estão incluídos os documentos e informações contidas nas Declarações Financeiras";
- i. "tendo em vista que 1) as declarações financeiras contidas no Formulário de Referência são suficientes para efetivamente informar os acionistas e 2) a sociedade encontra-se paralisada desde o final de 2004, a penalização da mesma em R\$ 30.000,00 não se adequa aos padrões de justiça pelos quais esta instituição e o Estado Democrático Brasileiro se pautam"; e
- j. "dessa forma, em razão do acima exposto, requer a Hotéis e Turismo Guanabara S/A que seja reconsiderado o julgamento deste Colegiado que manteve a aplicação da multa cominatória realizada através do OFÍCIO/CVM/SEP/MC/Nº 392/10, de forma que a referida multa seja revista e, finalmente, cancelada".

ENTENDIMENTO DA GEA-3

O documento Demonstrações Financeiras Anuais Completas - DF, nos termos do art. 25 caput e § 2º, da Instrução CVM nº480/09, deve ser entregue na data em que for colocado à disposição do público ou em até 3 (três) meses do encerramento do exercício social, não havendo, na referida Instrução, bem como na legislação aplicável, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, inclusive quando esta se encontra paralisada.

Nesse sentido, e de posse dos argumentos alegados pela companhia em seu recurso interposto em 08.10.10 (fls. 01/05), a SEP concluiu que a multa havia sido aplicada corretamente, nos termos da Instrução CVM nº 452/07, tendo em vista que: (i) o e-mail de alerta foi enviado em 31.03.10 (fl.07), não tendo sido objeto de questionamento pela companhia; e (ii) que a Companhia não havia enviado, até 19.10.10, o referido documento (fl. 14).

Desse modo, a SEP manifestou-se pelo indeferimento do recurso interposto pela HOTEIS E TURISMO GUANABARA S/A, encaminhando o presente processo, através do MEMO/CVM/SEP/GEA-3/Nº402/10 (fls. 15/17), de 19.10.10, a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

O Colegiado da CVM, por sua vez, em reunião realizada em 04.11.10 (fl. 19), decidiu manter a aplicação da multa cominatória no valor de R\$ 30.000,00 à companhia, pelo não envio do documento DF/2009. Tal decisão foi comunicada à companhia por meio do OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/Nº 1.161/10, datado de 07.12.10 (fls. 21/22).

No presente momento, a companhia apresentou pedido de reconsideração do julgamento do recurso previamente interposto, **não** trazendo nenhum fato adicional àqueles previamente apresentados em seu recurso, alegando que o Colegiado da CVM, em sua decisão no Processo CVM nº RJ-2010-14832, não analisou sua argumentação previamente apresentada, omitindo-se sobre o fato de que no Formulário de Referência já estavam incluídos documentos e informações contidas nas Declarações Financeiras (vide parágrafo 2º, letra 'h', retro).

Entretanto, conforme mencionado no parágrafo 3º, retro, não há, na Instrução CVM nº 480/09, bem como na legislação aplicável, qualquer dispositivo que permita, à Companhia, entregar em atraso suas informações periódicas, dentre as quais se insere o documento Demonstrações Financeiras Anuais Completas – DF, nem tampouco que permita dispensar a companhia de encaminhar o referido documento, pelo fato de ter entregue o Formulário de Referência. Desse modo, o argumento apresentado no referido pedido pela Companhia **não pode prosperar**.

Isto posto, somos pelo indeferimento do pedido de reconsideração do julgamento do recurso interposto pela HOTEIS E TURISMO GUANABARA S/A, pelo que encaminhamos o presente processo a essa Superintendência Geral, para posterior envio ao Colegiado para deliberação, nos termos do art. 13 da Instrução CVM nº 452/07.

Atenciosamente,

AUGUSTO C. CORRÊA PINA

Analista

PAULA MARINA SARNO

Gerente de Acompanhamento de Empresas 3

Em Exercício

De acordo

ELIZABETH LOPEZ RIOS MACHADO

Superintendente de Relações com Empresas